

Minuta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos, compete:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o donatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação ou no exterior, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

IV – ao Estado ou ao Distrito Federal onde domiciliado o herdeiro ou legatário no Brasil, ainda que o bem esteja localizado ou licenciado em outra unidade da Federação ou no exterior, se o *de cujus* teve o seu inventário processado no exterior, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de os beneficiários, a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, de um mesmo bem possuírem domicílio em diferentes unidades da Federação, o imposto será devido proporcionalmente aos Estados e ao Distrito Federal envolvidos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, há um vácuo legislativo injustificável relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD). Não há norma que regule a incidência do tributo se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior. Este projeto visa a suprir a lacuna legal e assegurar a competência arrecadatória dos entes federados.

Há situações relativas ao tributo estadual em que o constituinte entendeu por bem não definir, mas reservar o assunto à lei complementar. Nesse sentido, cabe a esse tipo normativo definir a qual unidade competirá o ITCD nos casos envolvendo doador no exterior e processamento do inventário fora do País.

Apesar da inexistência da lei complementar, os Estados e o DF têm normatizado o assunto em suas leis internas, o que gerou conflito de competência na medida em que, geralmente, as unidades federadas regulamentaram a matéria definindo que cabe a elas próprias o imposto.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já invalidou normas dos Estados de Alagoas (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6.828) e de São Paulo (ADI nº 6.830) que disciplinavam a cobrança do ITCD nas doações e heranças instituídas no exterior. Nesses julgados, a Suprema Corte reafirmou o entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 851.108 (Tema nº 825 da repercussão geral), de que é vedado aos estados e ao DF instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo.

Em decorrência da relevância do assunto para o equilíbrio federativo, para a diminuição dos litígios judiciais envolvendo o tributo e para dar efetividade à arrecadação estadual, é necessário e urgente disciplinar a matéria.

Propomos, a exemplo do que foi previsto no bem elaborado Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2017 – Complementar, que foi arquivado no final da legislatura anterior, que a competência para cobrar o tributo seja do Estado de domicílio do beneficiário, ainda que o bem (exceto imóveis) esteja licenciado em outra unidade federada. Caso haja mais de um beneficiário, o imposto será repartido proporcionalmente entre as unidades envolvidas.

Certo da importância da matéria para a harmonia federativa e para o equilíbrio das contas públicas de Estados e do DF, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF